



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA 70001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 70001/2023

LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DIARIAMENTE NA COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DA SEDE DA CIDADE DE COREMAS E AINDA OS RESÍDUOS COLETADOS DEVERÃO SER TRANSPORTADOS PARA UM LOCAL COM DISTÂNCIA DE ATÉ 60 KM, SENDO IDA E VOLTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, tendo por objeto **“contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de coremas e ainda os resíduos coletados deverão ser transportados para um local com distância de até 60 km, sendo ida e volta.”**

Foram apresentados ao processo:

- a) Memorando pela sec. de Urbanismo
- b) cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação,
- c) termo de autuação de processo licitatório
- d) minuta do instrumento convocatório, bem como do contrário e seus anexos, para tal desiderato com especificações do objeto,
- e) Projeto Básico composto por termo de referência, planilha, cronogramas e todos os projetos que compõe e;
- f) declaração de disponibilidade orçamentária.
- g) termo de autorização

É o que há de mais relevante para relatar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a Administração Pública proceder suas compras por meio de Concorrência Pública, o posicionamento jurídico sobre o presente processo é de que o mesmo pode ocorrer seguindo as regras de referida modalidade, pois, o objeto e a documentação apresentada têm previsão na Lei nº 8.666/1993, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Art. 22, §1º LLC).

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, **não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.**

“Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.”

O objeto que se busca contratar é a prestação de serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de Coremas e ainda os resíduos coletados deverão ser transportados para um local com distância de até 60 km, sendo ida e volta. Conforme termo de referência o valor alçado para o objeto foi de R\$ 2.196.748,84 (dois milhões cento e noventa e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, temos que o certame seguiu a modalidade correta, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, possibilitando, com o objetivo de buscar maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas dos licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, repartição interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Tem-se que o edital obedeceu prazo mínimo de 30 dias previsto no art. Art. 21, § 2º, II, a, prazo entre a publicação e abertura das propostas.

Nos dias 10 e 11 de abril, foi publicado aviso de licitação no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba e no A União, na modalidade concorrência, definindo data da sessão pública para 12 de maio, às 08:00, no endereço Rua Cap. Antônio Leite, nº 65, Centro, Coremas-PB.

Houve **impugnação tempestiva ao edital** pela empresa Construlimp - Limpeza Urbana, respeitando o que determina o Art. Art. 41, § 1 da Lei de Licitações.

O licitante sustentou que

“Verificamos que: a) Nem todos os serviços necessário à execução do objetos se encontram orçados; b) Alguns serviços não apresentam valores compatível à remuneração de mão-de-obra e ridalguns serviços/insumos têm seus custos redimensionados.”

Os apontamentos pela empresa impugnante levaram a administração pública a deferir o requerimento do licitante e publicar aviso de adiamento da sessão após a correção da planilha, conforme publicação no D.O.M, D.O.M do estado da Paraíba e no A União, nos dias 10, 11 e 12 de maio respectivamente. A sessão foi marcada para o dia 13 de junho, às 08:00 no mesmo local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

III - DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Conforme se extrai da ata da 1ª sessão pública, bem como dos documentos em anexo, compareceram as empresas:

- a) OBRAPLAN - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP
- b) JRD CONSTRUTORA LTDA
- c) TFA EMPREENDIMENTOS
- d) FG AMBIENTAL LTDA
- e) CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS
- f) CONSTRUTORA APODI -EIRELI
- g) AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS
- h) AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
- i) AL SOLUÇÕES
- j) JMSV CONSTRUÇÕES
- k) PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
- l) SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- m) CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI
- n) TORRES E ANDRADE
- o) NSEG CONSTRUÇÕES LTDA
- p) JN CONSTRUTORA

Verifica-se foi agendada nova sessão para abertura dos envelopes para o dia 21.06.2023, às 11:00 horas, conforme publicação no D.O.M e no D. O. M do Estado da Paraíba, nos dias 13 e 19 de junho.

IV- DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Conforme se dos documentos em anexo, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas e foram encaminhados os documentos de habilitação para o setor de engenharia para atestar o acervo técnico de cada empresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nos dias 20 e 21 de julho foram publicadas os resultados de habilitação das empresas, sendo inabilitadas os licitantes:

- a) JRD CONSTRUTORA LTDA - não apresentou apólice fiança como prever o edital.
- b) FG AMBIENTAL LTDA - contrato sem registro e reconhecimento de firma
- c) CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS - apólice fiança abaixo de 1% como prever no edital
- d) CONSTRUTORA APODI -EIRELI - apólice fiança abaixo de 1% como prever no edital
- e) AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS - não atendeu ao item 10.2.3, anexo II, nos termos do art. 9, III, da lei nº8.666/93.
- f) AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - apólice fiança abaixo de 1% como prever no edital
- g) JMSV CONSTRUÇÕES - não apresentou apólice fiança como prever o edital.
- h) SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - falta contrato de profissional técnico registro no CREA.
- i) PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - não apresentou apólice fiança como prever o edital e acervo técnico.
- j) TORRES E ANDRADE - não apresentou apólice fiança como prever o edital, certidão de concordata e falência vencida.
- k) NSEG CONSTRUÇÕES LTDA - apólice fiança abaixo de 1% como prever no edital
- l) JN CONSTRUTORA - contrato no CREA não registrado, alvará não autenticado

Houve interposição de recurso pelas empresas AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, AL SOLUÇÕES e SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Acerca dos recursos interpostos pelas empresas, já houve manifestação desta assessoria, vide autos.

O resultado dos recursos foram publicados nos dias 04, 07, 11 nos meios de comunicação oficiais, comunicando a decisão do presidente da CPL, bem como pela autoridade superior, considerando **habilitada a empresa A.L LIMPEZA URBANA LTDA.**

No dia 10 foi publicado aviso de abertura das propostas financeiras das empresas habilitadas, designando a data 21.08 às 08:00 horas, como data para sessão pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Aberta as propostas, no dia e horário designado, verifica-se as seguintes propostas:

- a) TFA EMPREENDIMENTOS - R\$ 2.101.253,19
- b) OBRAPLAN - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP - R\$ 2.069.211,29
- c) AL SOLUÇÕES - R\$ 1.689.841,56
- d) CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI - R\$ 2.405.061,60

Ao fim, a empresa OBRAPLAN apresenta impugnação a proposta apresentada pela empresa AEL SOLUÇÕES, sob o fundamento de que a empresa zerou em quase sua totalidade os encargos constantes na tabela A, solicitando que a comissão e o setor de engenharia analisasse a proposta e a desclassificasse.

Facultou-se a palavra a empresa AL SOLUÇÕES, que impugnou as alegações sob o fundamento de ser simples nacional, portanto, seus cálculos foram feitos com base apenas nos encargos que é obrigado a recolher, sendo isenta das demais.

Encaminhou as propostas para o setor de engenharia para análise técnica da proposta, sendo a empresa AL SOLUÇÕES, considerada desclassificada por não apresentar os encargos sociais do grupo A. A segunda melhor colocada, OBRAPLAN, não conteve erros em suas planilhas, sendo classificada em primeiro lugar, diante da desclassificação da AL SOLUÇÕES.

Houve publicação do resultado nos meios de comunicação oficiais, informando os resultados do julgamento das propostas.

Inconformada, a empresa AL SOLUÇÕES, apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou, sendo publicado no dia 04.09 aviso de interposição de recurso. **Acerca do recurso interposto pela empresa, já houve manifestação desta assessoria, vide autos.**

No dia 26.09 foi publicado o resultado do julgamento do recurso mantendo inabilitada a empresa AL SOLUÇÕES.

III - CONCLUSÃO:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Diante do exposto, verifica-se que o trâmite se demonstrou regular, com clara obediência às determinações legais, publicidades e isonomia, logo, opino pela adjudicação e homologação do certame, pelo qual devolvo o processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Salienta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo e não possui natureza vinculativa.

Recomenda-se que a homologação seja efetuada mediante a publicação nos Diários Oficiais dos Municípios do Estado da Paraíba, no Diário Oficial da União e no periódico A União, a fim de garantir a eficácia do processo

Coremas-PB, 28 de setembro de 2023.


DENIS CAXIAS DE LACERDA
Assessor Jurídico - OAB/PB 28.696